



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952133 - PR (2021/0240922-7)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
ADVOGADOS : JULIANA DE BARROS BLEY GALLI - PR024783
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO - PR050111
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962
AGRAVADO : ADEMIR KANIA
ADVOGADO : JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA - PR062272
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : SIMONE KOHLER - PR014027

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RETINOPATIA DIABÉTICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA AFASTADA NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local analisou aspectos das cláusulas do contrato firmado entre as partes no que concerne à abrangência do tratamento da doença coberta pelo plano de saúde. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 5 do STJ, segundo a qual "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

2 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952133 - PR (2021/0240922-7)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
ADVOGADOS : JULIANA DE BARROS BLEY GALLI - PR024783
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO - PR050111
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962
AGRAVADO : ADEMIR KANIA
ADVOGADO : JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA - PR062272
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : SIMONE KOHLER - PR014027

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RETINOPATIA DIABÉTICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA AFASTADA NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local analisou aspectos das cláusulas do contrato firmado entre as partes no que concerne à abrangência do tratamento da doença coberta pelo plano de saúde. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 5 do STJ, segundo a qual "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

2 . Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE contra decisão de fls. 555/559, que não conheceu do seu recurso especial nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RETINOPATIA DIABÉTICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS.

NEGATIVA DE COBERTURA AFASTADA NA ORIGEM. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISDICIONAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

2. Em suas razões (fls. 3/10 - Avulso 1), a parte agravante alega, em suma, não ser o caso da incidência da Súmula 5/STJ.

3. Requer, ao final, o provimento do agravo interno, para que seja dado provimento ao recurso especial nos termos pleiteados.

4. Não houve impugnação ao recurso (fls. 11 - Avulso 1).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

(...) o tratamento com o medicamento Lucentis (tratamento ocular quimioterápico antiangiogênico), requerido pelo autor, consta listado no rol do Anexo I da RN nº 338, de 2013, e deve ser obrigatoriamente coberto por planos de segmentação ambulatorial e por planos-referência.

Neste particular, ressalta-se que, ainda que se considere que o autor é portador de “retinopatia diabética”, o fato de não haver menção específica da doença em questão nas diretrizes da ANS não pode significar que o plano de saúde não esteja sujeito ao custeio do tratamento em casos como o que se analisa.

Isto porque, em se tratando de contrato de adesão, suas cláusulas são fixadas de modo unilateral, razão pela qual devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente (art. 423, CC), sem prejuízo de serem declaradas nulas aquelas que importarem em renúncia de direitos (art. 424, CC).

(...)

Assim, considerando a interpretação mais favorável ao aderente, a ausência de menção à doença específica nas diretrizes de utilização do tratamento ocular quimioterápico antigliogênico não deve significar que o mesmo não poderá ser custeado pelo plano de saúde, mas tão somente que não foram formuladas diretrizes ou condições a serem observadas para o seu fornecimento.

Afinal, o tratamento pleiteado consta do rol de procedimentos da Agência, assim como também figura entre as especialidades atendidas aquela referente à doença que acomete o autor.

No mais, cumpre salientar que, mesmo nos planos de saúde de autogestão, o rol de procedimentos da ANS, além de possuir natureza eminentemente exemplificativa, é absolutamente limitado e não acompanha os avanços e descobertas da ciência médica, que é vasta e está em constante evolução científico-tecnológica. A lista de procedimentos e seus anexos configuram-se, portanto, como meros parâmetros de análise, vez que sempre são atualizados com o escopo de acompanhar os avanços da Medicina e as recentes modalidades de tratamento (fls. 248/249).

4. Com efeito, a Corte local analisou aspectos das cláusulas do contrato firmado entre as partes no que concerne à abrangência do tratamento da doença coberta pelo plano de saúde. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 5 do STJ, segundo a qual *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

5. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.952.133 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0240922-7

Número de Origem:
00035317620148160004

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

ADVOGADOS : JULIANA DE BARROS BLEY GALLI - PR024783

DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO - PR050111

PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962

RECORRIDO : ADEMIR KANIA

ADVOGADO : JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA - PR062272

INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : SIMONE KOHLER - PR014027

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

ADVOGADOS : JULIANA DE BARROS BLEY GALLI - PR024783

DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO - PR050111

PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962

AGRAVADO : ADEMIR KANIA

ADVOGADO : JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA - PR062272

INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : SIMONE KOHLER - PR014027

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022